



N/Ref 03.01
N/O 1.2303
de 27.10.2010

Assembleia da República Gabinete do Presidente
N.º de Entrada <u>376015</u>
Classificação <u>09/01/05</u>
Data <u>10/10/27</u>

em 6P,
À 1.ª Com.

28.10.10

✓ ✓

- 1 - 626/Presidência:
- N.ºs p/c. G3 m GAs
- 2 - À 1.ª Com p/c. 1.ª Com.
10.10.28
L. Silva

Senhor Presidente da Assembleia da República

Excelência,

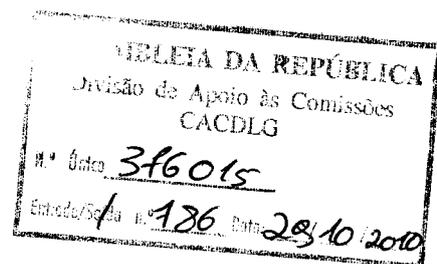
Tal como anunciado na audiência que teve a amabilidade de nos conceder, junto envio o texto actualizado do anteprojecto de lei de modificação da lei de organização e funcionamento desta Comissão.

Reitero a solicitação dos bons officios de Vossa Excelência para proporcionar a aprovação, tão breve quanto possível, deste diploma, essencial para garantir o funcionamento normal desta instituição.

Aproveite para reiterar a minha muito admiração e consideração.

O Presidente

Luís Lingnau da Silveira



amm

Primeira alteração à Lei n.º 43/2004, de 18 de Agosto
Lei de organização e funcionamento da CNPD

Lei n.º .../2009
... de ... de 2009

**Primeira alteração à Lei n.º 43/2004, de 18 de Agosto, que aprova a Lei de
organização e funcionamento da Comissão Nacional de Protecção de Dados**

A Comissão Nacional de Protecção de Dados (CNPD) é uma entidade administrativa independente com poderes de autoridade que funciona junto da Assembleia da República. Tem como atribuição genérica controlar e fiscalizar o processamento de dados pessoais, em rigoroso respeito pelos direitos do homem e pelas liberdades e garantias consagradas na Constituição e na lei.

A Lei n.º 43/2004, de 18 de Agosto, veio estabelecer o regime de organização e funcionamento da CNPD, bem como o estatuto pessoal dos seus membros, em cumprimento do disposto no artigo 26.º da Lei n.º 67/98, de 26 de Outubro.

Ali se dispõe que o regime de pessoal da CNPD é o regime geral da função pública.

Atentas as recentes alterações introduzidas pela Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, bem como o disposto no artigo 23.º da Lei do Orçamento de Estado para 2009 (Lei n.º 64-A/2008, de 31 de Dezembro) que exige a aprovação de uma alteração à Lei de Organização e Funcionamento das entidades administrativas independentes que proceda à convergência com o actual regime dos trabalhadores com relação jurídica de emprego público decorrente da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, procura-se agora proceder a essa convergência obrigatória, salvaguardando as especificidades decorrentes da natureza jurídica particular da Comissão.

Os desafios próprios de uma actividade em constante mutação e com carácter transversal requerem aperfeiçoamento permanente mas, também, a consolidação da sua estrutura orgânica, que reclama um elevado grau de especialização na prossecução das atribuições que lhe estão legalmente cometidas.

Volvidos cinco anos desde a publicação da Lei de organização e funcionamento da CNPD, que agora se altera, salientam-se alguns aspectos particulares da realidade funcional da Comissão.

Por um lado, fruto do trabalho de sensibilização e de promoção de uma consciência cívica sobre a protecção de dados pessoais, verificou-se um aumento muito significativo do número de processos entrados na CNPD. Se em 2004 se verificaram 2043 processos

Primeira alteração à Lei n.º 43/2004, de 18 de Agosto
Lei de organização e funcionamento da CNPD

entrados, este número tem vindo a aumentar expressivamente todos os anos, tendo-se registado, em 2008, 11376 processos entrados, onde figuram processos de registo, de autorização, queixas, bem como solicitações várias de emissão de pareceres obrigatórios em sede de procedimento legislativo, nacional e comunitário, e ainda no âmbito da celebração de convenções internacionais.

Neste particular, assinala-se ainda a crescente atribuição de novas competências à CNPD por via de legislação especial, destacando-se, a título exemplificativo, a legislação relativa a videovigilância em espaço público e em táxis, a legislação relativa a bases de dados (da Justiça, de ADN, entre outras), a recente reforma da legislação laboral e a legislação que confere poderes sancionatórios à CNPD em matéria de comunicações electrónicas não solicitadas.

A CNPD coopera ainda com as autoridades de controlo de protecção de dados de outros Estados, nomeadamente na defesa e no exercício dos direitos de pessoas residentes no estrangeiro. O reconhecimento internacional do trabalho desenvolvido pela CNPD tem vindo a expressar-se em eleições sucessivas para cargos de vice-presidência e de presidência que, no âmbito da Autoridade de Controlo Comum de Schengen, contabiliza já oito anos com duas vice-presidências e duas presidências nacionais. No âmbito da Instância Comum de Controlo da Europol, Portugal, através da CNPD, assegura actualmente a vice-presidência daquela Instância, tendo sido já eleita para a vice-presidência e para a presidência do respectivo Comité de Recursos, bem como para a composição da Troika da Autoridade de Controlo da Eurojust.

De realçar, ainda, a circunstância de ter sido a representação nacional a negociar e discutir com as instâncias europeias – Parlamento Europeu e Comissão Europeia – a nova regulamentação da supervisão do Sistema Schengen.

A CNPD assumiu um papel relevante na constituição da Rede Ibero-Americana de Protecção de Dados, que inclui o Brasil e tem como países observadores vários Países de Língua Oficial Portuguesa, como é o caso de Macau, Cabo-Verde, Guiné, Angola e Moçambique, promovendo, desta forma, uma sensibilização, no mundo lusófono, das questões relativas à protecção de dados pessoais.

Por último, aquando da avaliação Schengen a Portugal, efectuada pela Comissão Europeia em 2003, evidencia-se nas conclusões daquela avaliação a necessidade de assegurar mais meios técnicos e humanos, de forma a permitir a continuação de um trabalho que tem

Primeira alteração à Lei n.º 43/2004, de 18 de Agosto
Lei de organização e funcionamento da CNPD

vindo a dar os seus frutos e que é, em muitos casos, referência de boas-práticas ao nível internacional.

Assim,

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

Alteração à Lei n.º 43/2004, de 18 de Agosto

Os artigos 19.º, 30.º, 31.º e 32.º da Lei n.º 43/2004, de 18 de Agosto, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 19.º

(...)

1 – [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) Ouvida a Comissão, nomear os trabalhadores, celebrar acordos de cedência de interesse público, autorizar as situações jurídico-funcionais de mobilidade geral e homologar as avaliações de desempenho dos trabalhadores da CNPD;

e) Submeter à aprovação da Comissão as propostas de manutenção ou de alteração do mapa de pessoal;

f) [Anterior alínea e)];

g) [Anterior alínea f)];

h) [Anterior alínea g)];

i) [Anterior alínea h)];

j) [Anterior alínea i)];

l) [Anterior alínea j)];

m) [Anterior alínea l)];

2 – [...].

Primeira alteração à Lei n.º 43/2004, de 18 de Agosto
Lei de organização e funcionamento da CNPD

Artigo 30.º

Mapa de pessoal

1 – O mapa de pessoal e o conteúdo funcional das respectivas carreiras é fixado por deliberação da Comissão, com observância do disposto no artigo 5.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, com as necessárias adaptações.

2 – *[revogado]*.

3 – *[revogado]*.

4 – O disposto no n.º 1 do artigo 61.º e o prazo previsto no n.º 1 do artigo 63.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, não são aplicáveis aos serviços de apoio à CNPD, podendo porém a situação jurídico-funcional de mobilidade nos respectivos serviços de apoio ser dada por finda por decisão do presidente, ouvida a Comissão, ou a pedido do interessado.

5 – Quando a complexidade e/ou a especificidade das matérias o exigir pode o presidente autorizar a contratação de pessoal em regime de prestação de serviços, observados os requisitos previstos no n.º 2 do artigo 35.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, com excepção do requisito previsto na alínea *b*).

Artigo 31.º

Consultores-adjuntos, consultores e consultores-coordenadores

Sem prejuízo do mapa de pessoal com relação jurídica de emprego público, a CNPD dispõe ainda de um mapa de consultores-adjuntos, consultores e consultores-coordenadores cuja dotação e remuneração são fixadas no mapa I anexo à presente lei.

Artigo 32.º

Recrutamento e provimento dos consultores

1 – São condições indispensáveis ao recrutamento de consultores-adjuntos, consultores e consultores-coordenadores a elevada competência profissional e experiência válida para o exercício do cargo, a avaliar com base nos respectivos *curricula*.

2 – O provimento dos consultores-adjuntos, consultores e consultores-coordenadores é feito em regime de comissão de serviço, pelo período de três anos, renovável por iguais períodos, por deliberação da Comissão.

3 – A nomeação em comissão de serviço de trabalhadores com relação jurídica de emprego público para o cargo de consultor-adjunto, consultor ou consultor-coordenador não determina a abertura de vaga no mapa de pessoal de origem, ficando salvaguardados todos

Primeira alteração à Lei n.º 43/2004, de 18 de Agosto
Lei de organização e funcionamento da CNPD

os direitos inerentes aos seus anteriores cargos ou funções, designadamente para efeitos de promoção ou progressão nas respectivas carreiras.

4 – Quem exercer comissão de serviço prevista no presente artigo por período não inferior a 10 anos pode apresentar-se a procedimento concursal para ingresso na carreira técnica superior, na categoria de técnico superior, nas mesmas condições dos trabalhadores com relação jurídica de emprego público.»

Artigo 2.º

Aditamento à Lei n.º 43/2004, de 18 de Agosto

É aditado o artigo 28.º-A à Lei n.º 43/2004, de 18 de Agosto, com a seguinte redacção:

«Artigo 28.º-A

Avaliação de desempenho

1 - Com vista a assegurar a convergência com o regime previsto na Lei n.º 66-B/2007, de 28 de Dezembro, a avaliação do desempenho dos trabalhadores da CNPD concretiza-se através da aplicação de critérios e orientações estabelecidos em matéria de:

- a) Princípios e objectivos, bem como a existência de sistemas de avaliação de trabalhadores, dirigentes e unidades orgânicas, a funcionar de forma integrada;
- b) Avaliação de desempenho baseada na confrontação entre objectivos fixados e resultados obtidos e, no caso dos dirigentes e trabalhadores, também as competências demonstradas e a desenvolver;
- c) Diferenciação de desempenhos através da fixação de um número mínimo de menções de avaliação e de percentagens máximas para atribuição das menções mais elevadas.

2 – A Comissão aprova o regulamento de avaliação do desempenho dos trabalhadores da CNPD, com observância dos princípios e objectivos descritos no número anterior.»

Artigo 3.º

Adaptações terminológicas

As seguintes referências da Lei n.º 43/2004, de 18 de Agosto, são objecto das subsequentes adaptações terminológicas:

- a) Onde se lê «regime geral da função pública» deve ler-se «regime geral dos trabalhadores com relação jurídica de emprego público»;

Primeira alteração à Lei n.º 43/2004, de 18 de Agosto
Lei de organização e funcionamento da CNPD

- b) Onde se lê «funcionários e agentes» deve ler-se «trabalhadores», independentemente da modalidade de constituição da relação jurídica de emprego público ao abrigo da qual exercem funções;
- c) Onde se lê «quadro de pessoal» deve ler-se «mapa de pessoal»;
- d) Onde se lê «regime de requisição ou destacamento» deve ler-se «regime de mobilidade».

Artigo 4.º

Disposição transitória

1 – Os trabalhadores actualmente em funções nos serviços de apoio da CNPD ao abrigo do regime do contrato individual de trabalho transitam para a respectiva carreira, geral ou especial, em regime de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, com a posição remuneratória que corresponda à actual remuneração auferida.

2 - O pessoal em regime de contrato de avença ou em situação de mobilidade na CNPD à data da entrada em vigor da presente lei e cujo trabalho corresponda a necessidades permanentes e efectivas da Comissão integra o novo mapa mediante manifestação de vontade do trabalhador, prévia avaliação curricular e deliberação daquela.

3 - A integração referida no número anterior é feita para a carreira e categoria que integre as funções efectivamente desempenhadas, contando o tempo de prestação de serviço na Comissão para efeitos de progressão na categoria respectiva.

Artigo 5.º

Disposição revogatória

São revogados os n.ºs 2 e 3 do artigo 30.º, os n.ºs 4, 5, 6 e 8 do artigo 34.º e o artigo 35.º da Lei n.º 43/2004, de 18 de Agosto.

Artigo 6.º

Republicação

É republicada em anexo, que faz parte integrante da presente lei, a Lei n.º 43/2004, de 18 de Agosto, com as alterações introduzidas pela presente lei e demais correcções materiais.

Artigo 7.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia 1 de Janeiro de 2010.

Primeira alteração à Lei n.º 43/2004, de 18 de Agosto
Lei de organização e funcionamento da CNPD

Aprovação

Ass.

Promulgação

Ass.

Referenda

Ass.

ANEXO

Mapa I

(a que se refere o artigo 31.º)

ANEXO

Republicação da Lei n.º 43/2004, de 18 de Agosto

(...)